

RECOMENDAÇÕES CONTIDAS NO PARECER JURÍDICO Nº 043/2026

Processo Administrativo: Nº. 114/2026/PMNSS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA CANTORA NANY LESSA, DO SETOR ARTÍSTICO, POR MEIO DA EMPRESA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIEIRA, CONSAGRADO PELA CRÍTICA ESPECIALIZADA OU PELA OPINIÃO PÚBLICA, A FIM DE ATENDER AO EVENTO LAVAGEM DAS ESCADARIAS, QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 01/02/2026, NA PRAINHA DO PORTO GRANDE, NESTE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

Em atenção ao exposto no **Parecer Jurídico nº 043/2026**, a presente manifestação tem por finalidade esclarecer os pontos nele mencionados, os quais seguem delineados a seguir.

1. Do Relatório

- No que se refere à apresentação do demonstrativo de previsão da contratação no Plano de Contratação Anual (PCA) no Estudo Técnico Preliminar (ETP), esclarece-se que este se encontra no item 10, onde, na tabela de estimativa das quantidades a serem contratadas, está devidamente indicado o item correspondente do PCA.
- Quanto à solicitação de esclarecimento constante do item 6.7, referente às atribuições dos servidores, informa-se que a referida descrição já está contemplada no texto do TR.

Fiscalização

- 6.7.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal **técnico** titular EDENILTON ANCELMO SALES CPF 721.XXX.XXX-91 e o fiscal **administrativo** substituído por DAYSE VÂNIA DOS SANTOS JESUS CPF 585.XXX.XXX-59 (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).
- Quanto à solicitação de inserção, no item 11, dos prazos para recebimento definitivo do objeto, notificação para eventual substituição e respectivo refazimento, informa-se que os prazos referentes ao recebimento definitivo e à notificação foram devidamente incluídos no instrumento contratual.
- Todavia, não foi inserida previsão específica quanto ao prazo para refazimento do objeto, considerando que, em se tratando de contratação de banda para apresentação artística com data certa, o serviço possui natureza instantânea e exaurível no momento de sua execução,

inexistindo, na prática, possibilidade material de substituição ou refazimento da prestação.

Nesses casos, eventual inexecução total ou parcial deverá ser apurada pelo fiscal do contrato, podendo ensejar aplicação de glosa, multa ou demais sanções administrativas cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das cláusulas contratuais pertinentes.

- Quanto à solicitação de adequação, do item 13, das disposições relativas às multas ao objeto contratado, considerando que a execução do serviço ocorrerá em horas, não sendo tecnicamente adequada a mensuração de eventual atraso em dias, informa-se que a demanda foi devidamente atendida.

A cláusula foi ajustada para que a multa moratória passe a ser calculada com base em hora de atraso (ou fração), em compatibilidade com a natureza do objeto — apresentação artística com horário previamente definido — observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as disposições da Lei nº 14.133/2021.

- Em relação à solicitação de inclusão do inciso II do art. 74 na justificativa, esclarece-se que tal providência já havia sido adotada, constando expressamente no item 3 – Razão da Escolha do Contratado.
- Quanto à recomendação de complementar a fundamentação legal com a menção ao inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, informa-se que a referida base legal já consta expressamente no cabeçalho da Minuta do Contrato. Sendo, portanto, desnecessária a complementação da fundamentação legal.
- Quanto à observação de que seria necessário descrever, na Cláusula Primeira, como objeto a “contratação de única apresentação de banda”, esclarece-se que o objeto já delimita de forma precisa a contratação, ao indicar expressamente a realização do evento no dia 01/02/2026. Assim, ao constar a data específica da realização do evento, resta implicitamente caracterizado que se trata de apresentação única, não havendo previsão de múltiplas execuções ou apresentações sucessivas, motivo pelo qual se entende que a redação atual já contempla a delimitação apontada.
- Em atendimento à solicitação de alteração da Cláusula Segunda, considerando que o objeto contratado não possui natureza continuada, procedeu-se à adequação do texto contratual, com a supressão das disposições relativas à prorrogação própria de serviços contínuos. Assim, a cláusula passou a refletir a natureza específica da contratação, que se refere à realização de apresentação artística única, vinculada a evento certo e determinado, em conformidade com a legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PRAZOS E VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência do contrato será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Ordem de Serviço, período suficiente para a execução integral do objeto.

2.2. A execução do objeto dar-se-á em **apresentação artística única**, a ser realizada no dia 01/02/2026, durante o evento Lavagem das Escadarias, no Centro Histórico do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

2.3. O presente contrato possui natureza **não continuada**, estando vinculado à realização de evento certo e determinado, não se aplicando, portanto, as disposições relativas à prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos previstas no art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

2.4. Eventual necessidade de alteração contratual observará as hipóteses legalmente previstas na Lei nº 14.133/2021, mediante formalização por termo aditivo, desde que devidamente justificada e demonstrado o interesse público.

- Quanto à solicitação de esclarecimento constante do item 3.6 e 3.8, referente às atribuições dos servidores, informa-se que a referida descrição já está contemplada no texto.

- **Fiscalização**

6.7.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal **técnico** titular EDENILTON ANCELMO SALES CPF 721.XXX.XXX-91 e o fiscal **administrativo** substituído por DAYSE VÂNIA DOS SANTOS JESUS CPF 585.XXX.XXX-59 (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

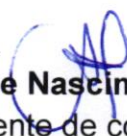
- Por fim, em atenção à recomendação de inclusão, na Minuta do Contrato e no Termo de Referência, a referência à legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos, bem como à obrigação do contratado de cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei e demais normas específicas (para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes), informa-se o seguinte:
 1. A inclusão da **referência à legislação aplicável** à execução do contrato, bem como a previsão quanto aos **casos omissos**, foi devidamente realizada na minuta contratual e no Termo de Referência.
 2. Quanto à recomendação de incluir disposições relativas à **mitigação de riscos**, esclarece-se que tal providência **não foi atendida**, por não se tratar de exigência aplicável ao objeto contratado. Para **contratação de apresentação artística única**, o entendimento técnico mais adequado é que **não se exige, como regra, a elaboração de mapa formal de riscos**, pois se trata de serviço pontual, de curta duração, sem dedicação exclusiva de mão de obra e sem complexidade operacional relevante.
 3. Dessa forma, a contratação refere-se a uma **apresentação artística em data e local determinados**, não configurando serviço contínuo nem

contrato de execução prolongada, tornando desnecessária qualquer alusão às providências formais de mitigação de riscos no contrato ou no Termo de Referência.

2. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que as recomendações constantes no **Parecer Jurídico nº 043/2026** foram devidamente analisadas e acolhidas, quando pertinentes, promovendo-se os ajustes necessários. Nos pontos em que se constatou a inexistência de falhas ou a adequação das disposições já existentes, procedeu-se ao devido esclarecimento, garantindo que o processo atenda plenamente às exigências legais e às boas práticas administrativas.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 27 de janeiro de 2026.



Lizziane Nascimento Barreto
Agente de contratação